



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500046-38.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ALEXSANDRO DO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de ALEXSANDRO DO AMARAL unicamente para alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, mantida, no mais, a r. Sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500046-38.2023.8.26.0347

Apelante: ALEXSANDRO DO AMARAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Matão

Juiz(a): Dr. Ricardo Domingos Rinhel

Voto nº 31498

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Alexsandro do Amaral contra sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de dois anos de reclusão em regime fechado e pagamento de dez dias-multa. A defesa busca a adoção do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi aplicada no mínimo legal, e a reincidência não foi considerada na dosimetria devido à confissão dos fatos pelo acusado.

4. O regime inicial de cumprimento de pena foi alterado para semiaberto, conforme jurisprudência do STJ, considerando a ausência de violência no crime e a confissão do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime de cumprimento da pena para semiaberto, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. É admissível o regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 33, § 3º; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 269.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ALEXSANDRO DO AMARAL** contra a r. sentença de fls. 147/152, cujo relatório é adotado, que o **CONDENOU** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação objetivando a adoção do regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 160/166).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 171/174).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 182/190).

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve impugnação quanto aos fatos, autoria e materialidade, motivo pelo qual a análise do recurso ficará restrita aos pontos efetivamente questionados.

O recurso comporta parcial provimento.

Dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Na segunda fase, o nobre magistrado deixou de reconhecer a agravante da reincidência, a qual não refletiria na dosimetria ante a confissão dos fatos pelo acusado.

Na terceira fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

O regime de cumprimento de pena deve ser revisto para, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e a agravante da reincidência, **fixar o regime inicial semiaberto**.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 269:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Observo que embora o acusado estivesse em cumprimento de pena, os fatos que ensejaram a reincidência datam de

2006, sendo certo que, desde 2015, o apelante vinha cumprindo as condições impostas pelo Juízo das Execuções (conforme consulta E-Saj ao processo de execução de n. 7000017-02.2007.8.26.0347).

Ademais, o crime ora analisado foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e contou com confissão do apelante. Dessa forma, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, impõe-se a fixação do regime **semiaberto**, considerado mais adequado ao caso concreto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), diante da **contumácia**.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela defesa de **ALEXSANDRO DO AMARAL** unicamente para alterar o regime de cumprimento da pena para o **SEMIABERTO**, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR